



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449632

Agravo de Instrumento nº 2047006-95.2025.8.26.0000

Relator(a): **GOMES VARJÃO**

Órgão Julgador: **34ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **S. PAULO - F. CENTRAL - 1ª V. EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**

Agravante: **SINGULARE CVTM S.A.**

Agravada: **R2C HOLDINGS S.A**

Interessados: **CROWNED CAPITAL S.A.; RICARDO BOCCHINO FERRARI**

MM^(a). Juiz(a) Prolator(a): **Eduardo Palma Pellegrinelli**

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que deferiu, *inaudita altera parte*, a tutela cautelar de urgência em caráter antecedente para determinar a interrupção (i) do procedimento de liquidação do Agro 1 Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios e (ii) da transferência dos ativos do referido fundo (fls. 822/823 destes autos).

Sustenta a agravante que os requisitos para a concessão da tutela de urgência não estão presentes. Aduz que o Fundo Agro 1 foi extinto em conformidade com as normas legais aplicáveis (Seção IV.A.a), seus ativos foram precificados (Seção IV.A.b) e destinados à sua única cotista, a Crowned Capital S.A. (Seção IV.A.c). Afirma que não há irregularidades no procedimento de liquidação e extinção do Fundo, o que afasta o *fumus boni iuris*. Alega que não há *periculum in mora*, uma vez que a agravada participou e colaborou com o procedimento de extinção do Fundo Agro 1. Assinala que a agravada produziu uma narrativa falsa para embasar sua pretensão. Assevera que não há risco de perecimento dos direitos creditórios titularizados pelo Fundo Agro 1, como reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Defende que a manutenção da r. decisão agravada ensejará *periculum in mora* reverso, o que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justifica a reforma da r. decisão recorrida. Anota que é uma instituição com mais de 50 anos de atuação no mercado financeiro e de capitais, com mais de R\$180 bilhões sob sua administração, sendo referência no setor financeiro. Consigna que se submete à fiscalização da CVM, autarquia perante a qual apresenta tempestivamente informes periódicos. Argumenta que a intenção da agravada é discutir com terceiros (Ricardo Bocchino Ferrari e Walter Faria) questões relacionadas à Recuperação Judicial da Imcopa. Sustenta que não há vício que macule o procedimento de liquidação e encerramento do Fundo Agro 1, do qual a agravada participou, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Anota que sua atuação seguiu as normas editadas pela CVM. Acrescenta que os ativos do Fundo Agro 1 foram precificados de maneira regular, de acordo com os padrões de mercado e normas da CVM. Consigna que o critério de precificação por ela adotado é utilizado por outros agentes do mercado. Salienta que a correta avaliação do ativo referente aos direitos creditórios decorrentes da Recuperação Judicial do Grupo Imcopa, cuja titularidade é controversa, deveria necessariamente refletir o relevante grau de incerteza de sua recuperação. Observa que o mercado precisava ser informado do ajuste da precificação, o que foi feito por meio dos informes mensais do Fundo durante o ano de 2024, contra os quais a agravada não se insurgiu. Aduz que decisão utilizada pela agravada como fundamento de sua pretensão cautelar teve seus efeitos suspensos em decisão judicial posterior proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Afirma que, além de ter conduzido o procedimento de liquidação do Fundo Agro 1 em conformidade com a regulamentação e precificado de maneira apropriada o ativo em carteira, promoveu a entrega de resultado à cotista na proporção de suas cotas em regime de caixa mediante dação em pagamento, conforme autorizado pelo regulamento do próprio Fundo. Assinala que, conforme certidão emitida pelo órgão competente em Luxemburgo, Ricardo Bocchino Ferrari é o atual administrador da Crowned e, por esta razão, o Instrumento Particular de Transferência de Ativos e Quitação ("Termo de Dação") foi celebrado com a Crowned, representada por Ricardo, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qual recebeu os ativos do Fundo. Esclarece que, na mesma data em que transferiu os ativos (22.01.2025), cancelou a inscrição do Fundo junto à CVM. Assevera que a agravada permaneceu inerte durante o processo de liquidação e encerramento do Fundo, o que descaracteriza o *periculum in mora*. Argumenta que o TRF-1 afirmou não haver risco de dilapidação ou desvio de patrimônio. Acrescenta que a extinção do Fundo é irreversível, razão pela qual o cumprimento da r. decisão agravada é impossível. Ressalta que já realizou a transferência dos ativos. Sob tais fundamentos, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão agravada.

Recebido o recurso no efeito devolutivo (fl. 1581), houve a apresentação de contraminuta (fls. 1587/1604 e 1605/1655).

A agravada informou que o d. magistrado singular revogou a r. decisão agravada (fls. 1661/1662), estando evidente, portanto, a perda do objeto recursal.

Diante disso, fica prejudicada a análise do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do recurso. Comunique-se o d. juízo de origem e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

Des. GOMES VARJÃO
Relator